O JUÍZO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX

Autos n° XXXXXXXXX

FULANA DE TAL, já qualificada nos autos, vêm, por intermédio da Defensoria Pública do xxxxxxx, na qualidade de Curadoria Especial, com fulcro no art. 335 do CPC, apresentar

CONTESTAÇÃ

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO PROCESSO

De acordo com a autora, houve celebração de negócio jurídico de compra e venda junto a xxxxx comércio de veículos xxx em xxxx, por intermédio do seu representante Fulano de tal, em que o primeiro réu adquiriu a propriedade do veículo xxxxxx xx, cor PRETA, chassi n° xxxxxxx, placa xxxxxxx, xxxxxxx xxxxxxx, bem como assumiu a responsabilidade de transferi-la perante os órgãos competentes.

Alega, ainda, que desde xxxxx, ou seja, há mais de 04 anos, vem recebendo multas em sua residência, bem como cobrança de tributos do veículo, e que tem vergonha dos familiares, servindo inclusive de piada entre eles, pois quando

chegam multas em sua casa, os familiares ficam sorrindo dela dizendo que é imprudente demais.

O primeiro réu, em contestação, alegou, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, considerando se tratar de empresa de revenda de veículos, e que a venda foi realizada para a sra. FULANA DE TAL, ora SEGUNDA RÉ, em XXXXX. Informou, também, que o referido veículo, que foi objeto de alienação fiduciária na aquisição, foi apreendido em setembro de 2018, sem ter conhecimento, contudo, das circunstâncias da apreensão.

Após o trâmite processual, a segunda ré foi citada por edital e considerada revel, razão pela qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, a fim de que fosse apresentada contestação (ID XXXX), nos termos do art. 72, II, do CPC.

2. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTORA E DO PRIMEIRO RÉU PELAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

Conforme preconiza o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é responsabilidade do vendedor a comunicação da venda do veículo, caso o comprador não cumpra o disposto no art. 123, §1º, qual seja, a realização da transferência da propriedade do veículo junto ao órgão competente em 30 dias.

Caso o vendedor não comunique a venda do veículo, passa a ser solidariamente responsável por eventuais infrações de trânsito cometidas posteriormente, nos termos do art. 134 do CTB:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência) (grifo nosso)

Além disso, o entendimento atual do STJ (2021), assentado por meio de julgamentos da Primeira Seção e das turmas que a compõem, reconhece a aplicação literal do artigo 134 do CTB ao ex-proprietário de veículo automotor que não fez, a tempo e modo, a comunicação da transferência ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, conforme o julgado recente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 134 DA LEI N. 9.503/1997 (CTB). CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE POR MULTAS ADMINISTRATIVAS REFERENTES A INFRAÇÕES DE TRÂNSITO PRATICADAS APÓS A ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEVER DO ANTIGO PROPRIETÁRIO COMUNICAR A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. 1.

Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ em 9/3/2016)". 2. Hípótese em que o STF, por meio do provimento do agravo em recurso extraordinário interposto pelo DETRAN/RS (ARE n. 835.476/DF), determinou a realização de novo julgamento do recurso especial. 3. Não se antevê necessidade da observância do que dispõe o art. 97 da CF, pois o entendimento atual do STJ, assentado por meio de julgamentos da Primeira Seção e das Turmas que a compõem, reconhece a aplicação do art. 134 do CTB ao ex-proprietário de veículo automotor. (...). 4. A jurisprudência contemporânea desta Corte Superior afastou a responsabilidade do antigo proprietário por débitos referentes ao IPVA (Súmula 585/STJ), mas assinalou o seu dever de comunicar a transferência da propriedade do veículo para competente, terceiro órgão sob pena responder solidariamente por infrações de trânsito cometidas após a alienação. Nesse sentido, confiram-se: AgInt no PUIL 1.556/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/6/2020; AREsp 438.156/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2019; e REsp 1.768.244/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença. (STJ -AREsp: 369593 RS 2013/0198457-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021) (grifo nosso).

Por outro lado, quanto ao primeiro réu, não merece prosperar a alegação da ilegitimidade passiva, considerando que também é solidariamente responsável, ainda que tenha atuado apenas como revendedor do automóvel, pois a norma contida no art. 123 do CTB aplicase também à empresa que adquire para revenda, conforme jurisprudência recente do STJ (2021):

VEÍCULOS USADOS PARA POSTERIOR REVENDA. <u>TRANSFERÊNCIA</u>
<u>DE PROPRIEDADE</u> <u>PARA A REVENDORA</u>. EXPEDIÇÃO <u>DE NOVO</u>
CERTIFICADO <u>DE REGISTRO DE</u>
VEÍCULOS. <u>OBRIGATORIEDADE</u>. 1. A transferência de propriedade de veículo

Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF Núcleo automotor usado implica, obrigatoriamente, na expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, conforme dispõe o art. 123, I, do CTB, <u>ainda quando a aquisição ocorra para fins de posterior revenda.</u> 2. Recurso especial provido, com a consequente denegação da segurança. (STJ - REsp: 1429799 SP 2014/0007666- 6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 02/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2021) (grifo nosso).

Dessa forma, devem ser reconhecidas as responsabilidades solidárias da autora e do primeiro réu quanto às penalidades posteriores ao negócio jurídico realizado em 24/10/2016, considerando que não realizaram a comunicação da venda do imóvel junto ao órgão competente.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PELA SEGUNDA RÉ

Alega a primeira ré em contestação, que, quando vendeu o automóvel para a segunda ré, em 05/12/2016, a informou que deveria providenciar a transferência da propriedade do automóvel junto ao Órgão de Trânsito em 30 dias.

Ora, como a segunda ré realizaria a transferência de propriedade para seu nome, se um dos documentos necessários para esse procedimento é a apresentação do CRV (Certificado de Registro de Veículo) onde constam nome e assinatura com firma reconhecida do vendedor e do comprador, bem como o valor pago na operação de compra e venda, sendo que a segunda ré não realizou compra e venda com a proprietária/vendedora que consta no CRV?

Isso porque a primeira ré, descumpriu com sua obrigação de transferir para o seu nome a propriedade do imóvel e gerar novo CRV, conforme é o entendimento do STJ, citado no tópico anterior:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. ART. 123, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS USADOS PARA POSTERIOR REVENDA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PARA A REVENDORA. EXPEDIÇÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULOS. OBRIGATORIEDADE. 1. A transferência de propriedade de veículo automotor usado implica, obrigatoriamente, na expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, conforme dispõe o art. 123, I, do CTB, ainda guando a aquisição

<u>ocorra para fins de posterior revenda.</u> 2. Recurso especial provido, com a consequente denegação da segurança. (STJ - REsp: 1429799 SP

2014/0007666-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 02/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2021) (grifo nosso).

Nesse caso, considerando que a primeira ré não cumpriu com sua obrigação de gerar novo CRV, e sequer comunicou a venda do imóvel para se eximir de eventuais responsabilidades, violando a cadeia dominial do veículo, a segunda ré não deve arcar com a responsabilidade pelo descumprimento de dever legal da primeira ré.

4. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ PELAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO JUNTADAS AOS AUTOS

O comprovante das infrações juntado pela autora nos autos sob o ID XXXXX, diz respeito a infrações cometidas entre **XXXX** a **XXXX**, porém o veículo foi **apreendido em XXXX**, ou seja, já não estava mais na posse da segunda ré, conforme o documento juntado aos autos sob o ID XXXX, a seguir:

Além disso, a lista das infrações, da qual a autora requer reparação, contempla uma infração cometida em **XXXX**, em destaque na imagem a seguir, no valor de

R\$ XXXX, ou seja, a autora está cobrando reparação, inclusive, por infração cometida por ela mesma, já que o veículo foi vendido, com a devida tradição, em XXXXXXXX, conforme recorte do documento juntado sob o ID XXXXX, a seguir:

Dessa forma, considerando a apreensão do veículo em XXX, e a ausência de infrações cometidas antes desse período, comprova-se que a ré não deve ser responsabilizada pelas infrações cobradas nos autos.

5. DA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS

No caso concreto, a autora pleiteia por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

No entanto, verifica-se que houve mero dissabor, situação que não evidencia qualquer dano aos direitos da personalidade da autora, o que afasta a possibilidade de condenação por danos morais, mormente pela ausência de inscrição da autora em Dívida Ativa ou da suspensão de Carteira Nacional de Habilitação.

Na inicial, a autora limita-se a demonstrar os danos morais sofridos pela existência, por si só, de infrações de trânsito, que, frisa-se, é solidariamente responsável, bem como pela vergonha dos familiares, pois está servindo piada entre os familiares que ficam sorrindo dela dizendo que ela é imprudente demais, isso sem nenhuma comprovação. Alega, ainda, que "levava na brincadeira no início", e que apenas depois a situação se tornou grave, pois corre o risco de ter suspensa a Carteira Nacional de Habilitação.

Ora, na própria inicial a autora diz que há mais de 04 anos está recebendo notificações de multas em sua residência, e nada fez a respeito, sendo que poderia e deveria, unilateralmente, comunicar a venda do veículo junto ao DETRAN-XX, seja para se eximir de eventuais responsabilidades, seja para cumprir o comando legal disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, inexiste ato ilícito que enseje a reparação moral, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Complementarmente, destaca-se que, de acordo com a jurisprudência do TJDFT (2021), a mera ausência de transferência de propriedade junto ao DETRAN, por si só, mormente quando não há inscrição em Dívida Ativa, não implica indenização por danos morais, considerando que a vendedora também concorreu para a sucessão dos transtornos alegados, ao não comunicar a venda do veículo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de ação submetida ao procedimento comum com o intuito de compelir o réu a proceder à transferência da titularidade do veículo aos órgãos públicos, sob pena de multa, bem como de obter a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais suportados pelo autor.

- 2. É incontroversa a celebração de negócio jurídico entre as partes, consubstanciado em contrato de compra e venda, bem como a ocorrência da tradição do automóvel.
- 2.1. Com efeito, nos termos do art. 123, § 1° , do Código de Trânsito Brasileiro é obrigação do adquirente a adoção de providências necessárias à transferência da propriedade do veículo no sistema de controle mantido pelo DETRAN. 3. No que concerne ao dano moral é importante ressaltar que sua configuração, prevista na Constituição Federal (artigo 5° , inc. X), revela-se diante da vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial da parte pela conduta empreendida pelo causador do respectivo ilícito indenizatório.
- 4. Na hipótese dos autos a omissão na formalização da transferência, no DETRAN-DF, da propriedade do veículo, não chega a configurar constrangimento apto a ocasionar danos morais indenizáveis. 4.1. Em que pese ter havido descontentamento e inconformismo por parte do apelante, não podem ser considerados como algo determinante da alegada transgressão à esfera jurídica extrapatrimonial do demandante. 4.2. O alegado dano indicado pelo autor é meramente hipotético, uma vez que não consta qualquer infração lançada em seu nome, ou qualquer outro indício de eventual problema à atividade exercida pelo demandante. 4.3. Além disso, sublinhar que não houve inscrição do nome do recorrente em cadastro de dívida ativa. 4.4. Logo, a conduta engendrada pelo recorrido gerou efeitos que não extrapolam o mero aborrecimento, não tendo havido, convém insistir, a alegada vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial do apelante. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07217963620208070001 DF 0721796-36.2020.8.07.0001, ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 18/08/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DIE: 10/09/2021 . Pág.: Sem Página

Cadastrada.) (grifo nosso).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. MULTAS, ANOTAÇÃO DE PONTOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA NO DETRAN. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - O autor não cumpriu o dever legal de informar perante o Detran a venda do veículo, art. 134 do CTB, e a sua omissão foi determinante para a lavratura de multas e a constituição de débitos tributários em seu nome. Improcedente o pedido de indenização por danos morais. II - Apelação desprovida. (TJ-DF 07166379420208070007 DF 0716637-94.2020.8.07.0007, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/11/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Nota-se, portanto, que não foi comprovada qualquer situação excepcional que justifique a condenação por danos morais, razão pela qual esse requerimento deve ser julgado improcedente.

A título argumentativo, caso este juízo entenda ser cabível a condenação, deve haver redução do *quantum* indenizatório, notadamente para evitar o enriquecimento ilícito da autora, nos termos do art. 884 do Código Civil, uma vez que o valor pleiteado é excessivo.

6. DA NEGATIVA GERAL

Com relação à matéria fática, a Curadoria Especial contesta, por negativa geral, os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, de forma a manter controvertidos os fatos, recaindo sobre a parte autora todo o ônus da prova.

Dessa maneira, impugnam-se todos os fatos articulados na inicial.

7. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja reconhecida a responsabilidade solidária da autora quanto às penalidades posteriores ao negócio jurídico realizado em 24/10/2016, considerando que não realizou a comunicação da venda do imóvel junto ao órgão competente, nos termos do art. 134 do CTB;
- b) Seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo

primeiro réu, e seja reconhecida a sua responsabilidade solidária pelas infrações, por não ter transferido a propriedade para o seu nome, nem comunicado a venda do veículo junto ao órgão competente, nos termos do art. 123, §1º e 134 do CTB.

- c) Seja julgado improcedente o pedido autoral para a requerida transferir para o seu nome o veículo, assim como toda a pontuação registrada na CNH da autora;
- d) Seja julgado improcedente o pedido autoral de danos morais, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório;
- e) A condenação da requerente em honorários advocatícios, sendo fixados em, ao menos, 10% do valor da causa e revertidos em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PRODEF, a serem depositados no Banco de Brasília S/A (BRB), Código do Banco 070, Agência n. 100, Conta n. 013251-7.

Comprovar-se-á o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Pede deferimento nesses termos.

FULANA DE TALDefensora Pública do XXXXXXX